



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178984 - RJ (2026/0047772-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J. J. ABADÉ EMPREITEIRO
ADVOGADOS : CLAUDIO COUTO SOLEDADE - RJ099565
ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA - RJ215246
BRUNO GOMES PESSÔA MENDES - RJ166842
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
PROCURADOR : ANDRÉ BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ART. 102, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por perdas e danos materiais ajuizada por município contra empresa contratada para execução de obras de saneamento básico, em razão do inadimplemento contratual. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento de R\$ 174.295,77, acrescidos de juros e correção monetária. No tribunal de origem, a 8ª Câmara de Direito Público do TJRJ negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R\$ 174.295,77 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento,

porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178984 - RJ (2026/0047772-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : J. J. ABADÉ EMPREITEIRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO COUTO SOLEDADE - RJ099565
ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA - RJ215246
BRUNO GOMES PESSÔA MENDES - RJ166842
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
PROCURADOR : ANDRÉ BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ART. 102, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÔBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por perdas e danos materiais ajuizada por município contra empresa contratada para execução de obras de saneamento básico, em razão do inadimplemento contratual. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento de R\$ 174.295,77, acrescidos de juros e correção monetária. No tribunal de origem, a 8ª Câmara de Direito Público do TJRJ negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R\$ 174.295,77 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC,

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOCUMENTAL E ORAL QUE NÃO SÃO NECESSÁRIAS. ARTIGO 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM LIBERAÇÃO DE VERBAS PARA ESTE FIM. ENTE MUNICIPAL QUE DISPENSOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATANDO, POR DECRETO, A EMPRESA RÉ, ORA APELANTE, PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS - VISITA TÉCNICA FINAL E DO PARECER TÉCNICO, QUE ATESTOU QUE OS QUE OS SERVIÇOS NÃO CHEGARAM A SER CONCLUÍDOS, SENDO EVIDENTE, TAMBÉM, O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO. CONFIGURADO O INADIMPLEMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E, EM CONSEQUÊNCIA, DOS TERMOS DO CONVÊNIO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO COM A FUNASA, COM INCIDÊNCIA DA COMINAÇÃO PREVISTA NAQUELE INSTRUMENTO SOBRE O ENTE ESTATAL. CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA CONTRATADA, AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS, CONSISTENTE EM RESSARCIR AO ENTE PÚBLICO O VALOR DA COMINAÇÃO À ELE IMPUTADA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O acórdão recorrido enfrentou duas questões centrais: o agravo retido e o mérito da apelação. No exame do agravo retido, a relatora rejeitou a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, afirmando a desnecessidade das provas documental e oral requeridas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), ao consignar que o juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o processo administrativo foi juntado pela parte autora, tornando prejudicado o agravo quanto à prova documental (fls. 482). A relatora concluiu que os documentos técnicos indicavam o não cumprimento do serviço contratado pela empresa, o que dispensava a prova oral (fls. 480-482). No mérito, assentou a existência de convênio entre o ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para execução de melhorias sanitárias, com dispensa de licitação (artigo 24, IV e XI, da Lei nº 8.666/93), e contratação por decreto; os pareceres técnicos e a visita técnica final da FUNASA atestaram a não conclusão dos serviços e o descumprimento de normas técnicas de construção, configurando inadimplemento contratual e violação ao convênio, com rejeição das contas e obrigação de restituição dos valores ao repassador (R\$ 174.295,77) (fls. 481-482). Com base nesses elementos, foi mantida a condenação da empresa ao pagamento de perdas e danos, consistente no ressarcimento da cominação imputada ao ente público, e majorados os honorários de sucumbência em 2% (fls. 483). Desprovidos o agravo retido e a apelação (fls. 478-483).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), alegando: a) violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (CF/88), por cerceamento de defesa e ausência de contraditório, diante da não apresentação integral do processo administrativo e da negativa de produção de prova testemunhal (fls. 518-526); b) violação ao artigo 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93, por ausência de defesa prévia antes da aplicação de sanção e restituição, especialmente à luz do documento “visita técnica final” (fls. 530-531); c) dissídio jurisprudencial (artigo 105, III, “c”, da CF/88), com paradigmas do TJSP, TJGO,

TJRJ e TRF-3, em casos que reconheceram nulidade por cerceamento de defesa em processos administrativos sancionadores (fls. 532-533, 527-529). A recorrente afirmou o prequestionamento (artigo 255 do RISTJ e Súmula 211 do STJ) e invocou, ainda, os artigos 396 e 438 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), quanto à exibição de documentos pela Administração (fls. 526-527). Ao final, requereu: I) o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer as violações aos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88, e 87, caput, da Lei nº 8.666/93, decretar a nulidade dos atos processuais e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com a juntada integral do processo administrativo (fls. 533); II) o reconhecimento do dissídio e a reforma do acórdão recorrido (fls. 533). Jurisprudência citada pela recorrente: Apelação/Remessa Necessária nº 0159697-54.2020.8.19.0001 (TJRJ), reconhecendo nulidade por ausência de defesa prévia (artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93) e aplicação do artigo 5º, LV, da CF/88 (fls. 527, 600); REsp nos Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 5458603-65.2020.8.09.0105 (TJGO), sobre necessidade de oportunizar produção de provas no processo administrativo sancionador (fls. 529, 600-601); Apelação/Remessa Necessária nº 0008955-48.2011.4.03.6100/SP (TRF-3), assegurando acesso aos autos, com referência à Súmula 343/STJ (fls. 528, 602).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Terceira Vice-Presidência, inadmitiu o apelo com dois fundamentos principais. Primeiro, afastou o conhecimento da alegada violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, por se tratar de matéria constitucional estranha à via do Recurso Especial (fls. 578-579). Segundo, reconheceu a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à necessidade de produção de provas e à alegação de não juntada integral do processo administrativo; destacou que o acórdão recorrido consignou a juntada do processo administrativo pela autora (pasta 249), circunstância cuja alteração exigiria revolvimento de provas (fls. 580). Em consequência, considerou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre o acórdão combatido e os paradigmas, também à luz da Súmula 7 do STJ (fls.

580-581). Citou os precedentes: AgInt no AREsp 1013770/SP (Primeira Turma, Min. Sérgio Kukina, DJe 29/05/2017), quanto à impossibilidade de invocar violação constitucional em REsp e à incidência da Súmula 7/STJ para a necessidade de produção probatória; e AgInt no REsp 1637120/RO (Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/04/2019), sobre a inviabilidade de reexaminar prova para alterar conclusão do tribunal de origem (fls. 579-581). Por fim, com base no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), inadmitiu o recurso (fls. 581).

Contra essa decisão, a agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem pretensão de reexame de provas, e a realização de cotejo analítico suficiente para configurar o dissídio jurisprudencial (fls. 589-596). Invocou o artigo 1.042 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) quanto à tempestividade e desnecessidade de preparo (fls. 588), reafirmou a violação ao artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), e apontou equívoco na aplicação da Súmula 83 do STJ, por inexistir orientação unívoca em sentido contrário aos paradigmas e por estar evidenciado o prejuízo decorrente da ausência de defesa prévia (fls. 597-598). Reiterou os fundamentos sobre o documento “visita técnica final” e a necessidade de intimação da contratada para defesa, à luz do artigo 87, caput e § 2º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 598-601). Jurisprudência citada pela agravante: Apelação/Remessa Necessária nº 0159697-54.2020.8.19.0001 (TJRJ), reconhecimento de nulidade por ausência de defesa prévia (artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93) e violação ao artigo 5º, LV, da CF/88 (fls. 600); REsp nos Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 5458603-65.2020.8.09.0105 (TJGO), sobre a necessidade de produção de prova no processo administrativo sancionador (fls. 600-601); Apelação/Remessa Necessária nº 0008955-48.2011.4.03.6100/SP (TRF-3), assegurando acesso a autos administrativos, com referência à Súmula 343/STJ (fls. 601-602). Ao final, requereu: a) o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e declarar a admissibilidade do Recurso Especial; b) alternativamente, o provimento monocrático do Recurso Especial; c)

o provimento pelo órgão colegiado, com reforma da decisão recorrida e provimento do Recurso Especial (fls. 604).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, com relação à violação ao art. 5º, LIV e LV da CF, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Outrossim, no tocante à tese de ausência de defesa prévia no âmbito administrativo, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o

qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (art. 87, caput e § 2º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou

demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.178.984 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0047772-3

Número de Origem:
00042195420068190030 202524515019 42195420068190030

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. J. ABADE EMPREITEIRO

ADVOGADOS : CLÁUDIO COUTO SOLEDADE - RJ099565

ROBERTO RIBEIRO DA COSTA MOREIRA - RJ215246

BRUNO GOMES PESSÔA MENDES - RJ166842

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PROCURADOR : ANDRE BRASIL DE SIQUEIRA - RJ182897

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026